

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10640/002.472/91-26

SESSÃO DE 19 DE NOVEMBRO DE 1993 ACÓRDÃO Nº 108-00.706

RECURSO Nº 74.756

RECORRENTE: SUPERMERCADOS BAHAMAS

RECORRIDA: DRF EM JUIZ DE FORA-MG

PIS DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Mantida a tributação no processo principal relativo ao imposto de renda de pessoa jurídica, é de se dar igual tratamento ao processo decorrente à falta de fatos ou argumentos que provocasem conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por SUPERMERCADOS BAHAMAS.

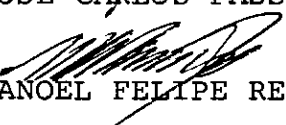
ACORDAM os embros da 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgamento.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

VISTO EM


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 19 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Adelmo Martins da Silva, Paulo Irvin de Carvalho Vianna, Mario Junqueira Franco Junior e Sandra Maria Dias Nunes. Ausentes justificadamente os Conselheiros Luiz Alberto Cava Maceira e Renata Gonçalves Pantoja.



PROCESSO Nº 10640-002.472/91-26

RECURSO Nº 74.756

ACORDAO Nº 108-00.706

RECORRENTE: SUPERMERCADO BAHAMAS LTDA

RELATORIO

O presente processo é decorrente do Auto de Infração lavrado contra a empresa SUPERMERCADO BAHAMAS LTDA, relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, conforme processo principal protocolado sob nº 10640-002.471/91-63, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 103.782, e foi objeto do Acórdão nº 108-00.654, prolatado por esta Câmara na sessão de 17 de novembro de 1993, juntado por cópia. No referido Acórdão foi dado provimento parcial ao recurso.

A presente exigência refere-se a Pis Dedução dos exercícios de 1987 e 1988.

A impugnação, a informação fiscal e o julgamento seguiram a linha adotada no processo principal.

Intimada da decisão de primeira instância, em 10.08.92, a autuada apresentou recurso voluntário em 04.09.92

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

VOTO do Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

Atendidos os pressupostos processuais e interposto que foi, com guarda do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o recurso deve ser conhecido.

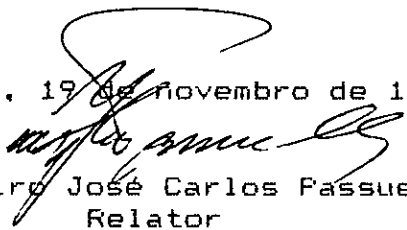
A exigência fiscal esta revestida das formalidades legais.

A recorrente limitou-se a solicitar fossem aqui adotadas as razões de fato e de direito expendidas no processo principal, o que leva à subordinação, igualmente, à decisão do processo matriz, pelo princípio da decorrência processual.

Tendo sido mantida integralmente a exigência principal relativa aos exercícios de 1987 e 1988, conforme Acórdão nº 108-00.654, de 17.11.93, desta Câmara, estende-se a este reflexo a decisão ali prolatada.

Diante do exposto e de tudo o mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, na forma do decidido no processo principal.

Brasília, 19 de novembro de 1993


Conselheiro José Carlos Passuello
Relator